



Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/199/2019
Data 08/03/2019 Fls. 45
Rubrica
43464807

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-22/007/199//2019
Data de autuação: 08/03/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2018008400, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 26/09/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OUVID nº. 121/2019¹, por meio da qual a Ouvidoria desta Reguladora solicitou apurar a reclamação apresentada por usuária sobre “*demora na instalação de seu hidrômetro*”, no imóvel situado na Rua Floriania, nº 271, Vista Alegre/RJ, ressaltando que não houve resposta da Companhia CEDAE e o problema persiste.

Em seguida, consta dos autos a CI PRESI/AGENERSA nº 095/2019², promovendo a juntada de uma cópia do OFÍCIO CEDAE ACP-DP nº 026/2019³, por meio do qual a Companhia CEDAE, informou que “*infelizmente vem acontecendo demoras para a execução dos seus serviços de manutenção, em especial, de concertos de vazamento e reposição de pavimentos, entre outros tipos de serviço*”; e que por não ter concurso público, necessitou contratar empresa especializada por meio de licitação. Todavia, sustenta que a vencedora do certame licitatório - Emissão S.A., referente aos Contratos nº 066/2018, 067/2018 e 068/2018, iniciados em 06 de junho de 2018, vem descumprindo com suas obrigações contratuais e, conseqüentemente, agravando o número de demandas ao longo de 6 (meses), o que implicou na aplicação de multa e poderá ensejar até a rescisão dos mencionados contratos.

A Companhia CEDAE afirmou, ainda, que “*eventual punição a ser aplicada pela AGENERSA, embora devida, deve ser atenuada ao máximo em virtude da adoção de todas as medidas administrativas tomadas pela Cedae para responsabilizar a Contratada pelos seus erros e omissões*”, e prossegue, ressaltando que “*toda e qualquer multa que a Cedae sofra por parte da AGENERSA será descontado na fatura da Emissão S.A., inclusive já tendo a Cedae acionado o seguro-garantia*”.

¹ Fls.04/06;

² Fls.08;

³ Fls.09/12;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/199//2019

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do contraditório e da ampla defesa, a SECEX⁴ expediu Ofícios e correio eletrônico (e-mail), respectivamente, à Companhia CEDAE e a usuária, informando sobre a autuação do presente processo administrativo.

Mediante deliberado em Reunião Interna realizada em 13 de março de 2019, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria⁵.

Em seguida consta a CI AGENERSA/OUVID N° 188⁶, por meio da qual a Ouvidoria desta Reguladora requereu a juntada do correio eletrônico (e-mail) enviado pelo usuário, datado de 01/04/2019, reiterando os termos da reclamação, pois até esta data nada havia sido resolvido.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM n°. 073/2019⁷ informei à Companhia CEDAE sobre a instauração do presente feito e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de manifestação sobre a ocorrência em debate.

Em resposta, a Companhia CEDAE⁸ informou “*que após contato telefônico com o Sr. Odair Gomes Cabral, notadamente reclamante e titular da matrícula 0161154-6, referente ao logradouro supracitado, foi agendada execução do serviço de instalação de ramal com hidrômetro ½ para o dia 15 de abril de 2019*”, e, com isso, o assunto estaria definitivamente resolvido. Todavia, no que diz respeito a demora no atendimento desta solicitação, registrou que “*infelizmente vêm acontecendo demoras para a execução dos seus serviços de manutenção, concertos de vazamento, reposição de pavimentos, e instalações*” devido ao descumprimento contratual por parte de empresa terceirizada Emissão S.A., e portanto, que sua responsabilidade na ocorrência em debate deve ser atenuada ao máximo em virtude de todas as medidas que foram adotadas, e por fim, reiterou integralmente os termos do OFÍCIO CEDAE ACP-DP n° 026/2019, já constantes destes autos.

⁴ Fls.13/16;

⁵ Fls.18;

⁶ Fls.21/22;

⁷ Fls.23;

⁸ Fls.24/27;



Processo nº E-22/007/199 2019
Data 08 03 2019 47
Rubrica: 4346490X

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A CARES⁹, instada a se manifestar, opinou pela remessa dos autos a Ouvidoria desta Reguladora para que fosse contatado à usuária e verificado a regularidade na prestação do serviço reclamado.

Com efeito, mediante despacho exarado pela Ouvidoria¹⁰, constatou-se que após contato realizado com a usuária, “o problema foi devidamente solucionado, com a instalação do hidrômetro no dia 15/04/19”.

Retornado os autos deste processo regulatório à CARES¹¹, esta, por sua vez, emitiu seu Parecer Técnico nº 56/2019, e registrou que “transcorridos 116 (cento e dezesseis) dias do registro na Ouvidoria da AGENERSA e 241 (duzentos e quarenta e um) dias da solicitação junto à Companhia, o Sr. Odair Gomes Cabral relata que o problema foi devidamente solucionado em 15/04/2019”.

Já Procuradoria¹² desta AGENERSA, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico conclusivo corroborando com o entendimento alinhavado pela Câmara Técnica, no sentido de que “a regulada só efetuou o reparo 241 (duzentos e quarenta e um) dias depois, o que é inaceitável, tendo ou não fixação de tempo estabelecida em norma específica”, ou seja, agiu em desconformidade com o princípio da prestação do serviço público adequado, estabelecido na Lei nº 8.987/95, e, portanto, deve ser aplicada penalidade a Companhia CEDAE.

Ademais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 279/2019¹³, informei a Companhia CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Em derradeira manifestação, a Companhia CEDAE¹⁴ reiterou os termos de sua defesa e que não há pendência a ser resolvida, conforme informado pelo próprio usuário, e defendeu que a demora para

⁹ Fls.28;

¹⁰ Fls.29/30;

¹¹ Fls.31/32;

¹² Fls.35/37;

¹³ Fls.40;

¹⁴ Fls.41/44.




Processo nº E-22/007/199/2019
Data 08 03 2019
Rubrica: 4346490X

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

solução do assunto decorreu “*justamente pela inexistência de norma específica para a Companhia que autorize a avaliação dos prazos adotados para execução dos serviços*”, não sendo possível a aplicação de penalidade no caso em tela, nem tampouco por analogia, “*ainda que de forma subsidiária, à CEDAE, conforme sugerido pela Procuradoria, dos Manuais aplicados à CAJ e à Prolagos durante o período de transição da elaboração das referidas normas, por proibição contida nos artigos 2º, § 3º e 14 do Decreto 45.344/2015*”, razões pelas quais requer o encerramento do presente processo.

É o Relatório.


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/199/2019
Data 08/03/2019 Fls. 49
Assessor: Carlos Henrique B. Stumpf
Assessor Conselheiro
Id: 4414957-3

Processo nº : E-22/007/199//2019
Data de autuação: 08/03/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2018008400, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 26/09/2019

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado visando apurar a reclamação apresentada pelo usuário junto à Ouvidoria desta Agência Reguladora, sobre a demora na instalação de hidrômetro no imóvel situado na Rua Florania, nº 271, Vista Alegre/RJ, considerando, inclusive, que não houve resposta da Companhia CEDAE¹.

Neste o caso, após analisar as informações que foram apresentadas pela CEDAE² sobre o fato reclamado, constatou-se que a Companhia alegou ter demorado a executar o serviço, devido ao descumprimento contratual por parte de empresa terceirizada *Emissão S.A.*, que foi contratada para realização dos seus serviços de manutenção, instalação de hidrômetros, dentre outros, mas que adotou todas as medidas necessárias para solução do assunto e, portanto, sua responsabilidade na ocorrência deveria ser atenuada ao máximo.

Nesse contexto, identifiquei que o hidrômetro foi instalado em 15/04/2019³, muito embora o pedido do usuário tenha sido realizado em 17/08/2018⁴, fato este incontroverso e não impugnado.

A CARES⁵, por tudo que consta nestes autos, emitiu seu parecer técnico e concluiu que transcorreram 241 (duzentos e quarenta e um) dias da solicitação do serviço à Companhia, e ainda, que foram necessários 116 (cento e dezesseis) dias da reclamação do usuário junto a Ouvidoria desta Agência

¹ Fls.04/06;
² Fls.24/27;
³ Fls.25 e 30;
⁴ Fls.05;
⁵ Fls.31/32;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/199/2019



Reguladora para solução do problema, o que, conforme já vem decidindo este Conselho Diretor sobre o assunto, não é razoável, nem compatível com a prestação de um serviço público adequado.

Já Procuradoria⁶, apresentou seu parecer jurídico conclusivo, corroborando com o entendimento da CARES, e ressaltou que a Companhia agiu em desacordo com o princípio da prestação do serviço público adequado e essencial à População, sendo, inaceitável 241 (duzentos e quarenta e um) dias de espera para resolver um simples pedido de instalação de hidrômetro, estando, portanto, sujeita a penalidade, independentemente da fixação de prazo em norma específica para atendimento desta solicitação.

Portanto, pelo que consta nestes autos, concluo que as justificativas apresentadas pela Companhia CEDAE, em que pese os esforços realizados pela mesma, não eximem sua responsabilidade pela prestação do serviço público, que no caso, foi inadequado, uma vez que ultrapassou o parâmetro do razoável ao demorar aproximados 8 (oito) meses para atender a solicitação, sendo este o entendimento dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, que ora acompanho.

Além do mais, tendo em vista que a Companhia deixou ainda de responder a ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, fato este que motivou inclusive a instauração do presente processo administrativo na forma da Instrução Normativa que regula a matéria, impõe-se aplicar outra penalidade.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 17/08/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018008400;

⁶ Fls.35/37.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/199 / 2019
Data 08/03/2019 Fls: 51
Assessor: Carlos Henrique B. Stumpf
Assessor Conselheiro
Id: 4414957-3

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 21/12/2019, pelo descumprimento ao artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018008400;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-22/007/199 2019
Data 08 03 2019 52
Wladya Mattos
Id. Funcional 4359397-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3963

, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA Nº
2018008400 – CEDAE.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/199/2019, por unanimidade,

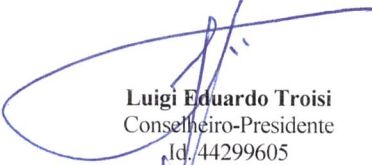
DELIBERA.

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 17/08/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018008400;


Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 21/12/2019, pelo descumprimento ao artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018008400;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
Id. 44299605


Sívio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885

Vogal